



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003299-95.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado ERICA APARECIDA BRAGION DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003299-95.2023.8.26.0281

Apelante: Banco Inter S/A

Apelada: Erica Aparecida Bragion de Castro Zupardo

Comarca: Itatiba

Voto nº 05.496

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARTÃO COM FUNÇÃO DÉBITO E CRÉDITO ENCAMINHADO SEM SOLICITAÇÃO. REQUERIDO QUE NÃO DEMONSTROU QUE HOUE O DESBLOQUEIO DO CARTÃO. COMPRAS NEGADAS PELA AUTORA. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE MANTIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO. CONDOTA QUE CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 429/448) interposto por Banco Inter S/A contra a r. sentença (fls. 415/422) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de contrato e indenização por danos morais, que a julgou procedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERICA APARECIDA BRAGION DE CASTRO ZUPARDO em face de BANCO INTER S/A. e, por conseguinte: Declaro a inexistência de débito referente a cartão de crédito, físico ou virtual, com relação à instituição financeira requerida (fls. 38/61). Determino o cancelamento do cartão de crédito emitido (fls. 38/61), no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00. Expeça-se carta de intimação, para que a requerida cumpra a determinação (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). Condene a parte requerida à devolução em dobro do valor indevidamente descontado da conta da parte requerente (fls. 62/63). Aos valores deverão ser acrescidos correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Os encargos incidem até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, em 60 dias de sua publicação (01/07/2024), a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios. Condene a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora e correção monetária, contabilizados desde o arbitramento, conforme REsp 903.258-RS (Informativo 478). Os encargos incidem até o início da produção de efeitos da Lei

14.905/2024, em 60 dias de sua publicação (01/07/2024), a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios. Confirmo a tutela de urgência concedida a fls. 22/23 e 64. Nesse caso, eventual recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil). Desse modo, a Serventia não necessitará aguardar o trânsito em julgado para a expedição da carta de intimação. Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"). Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerando os critérios delineados no §2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação."

Nas razões do recurso, o banco réu alega, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que entende ser necessária a oitiva da parte autora e perícia técnica. No mérito, alega que se existisse a possibilidade de fraude, só teria ocorrido se a apelada tivesse fornecido o plástico e senha para terceiros, uma vez que a maioria das compras ocorreu com o cartão físico. Logo,

pugna pelo reconhecimento de culpa exclusiva da apelada. Defende a inexistência de falha na segurança. Subsidiariamente, pede pela diminuição da condenação, em razão da culpa concorrente. Aduz que as compras foram realizadas em valores diminutos e que o possível bloqueio da operação se daria pela soma de fatores objetivos, não pelo perfil particular do cliente, o qual é amplamente subjetivo e impossível de ser realizado via sistema. Discorre sobre a impossibilidade de devolução em dobro de valores, diante da ausência de má-fé. Argumenta que não há dano moral a ser indenizável e impugna o “*quantum*” fixado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 456/460).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não deve prosperar, em razão dos limites da controvérsia estabelecidos, os quais autorizaram o julgamento no estado, à luz do inciso I do artigo 355 do CPC.

Ademais, conforme dispõe o art. 370 do CPC:

*“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias**”.* (g.n.).

Significa dizer que o juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes.

Além disso, o princípio da persuasão racional do juiz situa-se entre o sistema da prova legal – no qual há prévia valoração dos elementos

probatórios –, e o sistema do julgamento “*secundum conscientiam*” – no qual o magistrado pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas.

Encimado nessas premissas, no caso vertente, verifica-se que nos autos existem elementos suficientes à análise das questões referentes à controvérsia posta, sem que houvesse necessidade da produção da prova almejada pelo réu.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Depreende-se da petição inicial que a autora alegou que abriu uma conta digital junto ao banco, em 12/04/2021, exclusivamente para recebimento de seus honorários como arquiteta. Diz que recebeu cartão com a função débito e crédito, o qual não foi desbloqueado. Todavia, para sua surpresa, foram realizadas compras com o cartão, as quais desconhece. Pediu a declaração de inexistência do débito, devolução do valor pago, em dobro, cancelamento do cartão e encerramento da conta, bem como indenização por dano moral.

O pedido foi julgado procedente.

Pois bem.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ. Assim, como fornecedores de serviços, os bancos têm o dever de zelar pela segurança dos serviços que prestam.

Assim, tratando-se de relação de consumo e negando a requerente ter desbloqueado e utilizado referido cartão de crédito, competia o ônus desta prova ao apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o apelante se limitou a afirmar a validade das transações, sem, contudo, comprovar suas alegações.

Assim, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não trouxe aos autos um único documento hábil a comprovar a regularidade da utilização do cartão.

Nota-se que não há nos autos nenhuma prova de que o cartão tenha sido desbloqueado. Logo, sem o desbloqueio, não poderia mesmo ter sido utilizado, salvo em cenário de fraude praticada por terceiro.

Portanto, conclui-se que as cobranças relativas às compras descritas na inicial são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de utilização de cartão que não foi desbloqueado pela autora, e por isso, inexistentes.

É cediço que o sistema bancário não é inviolável, o que demanda constantes investimentos no processo de segurança. Dessa forma, o serviço prestado pelo fornecedor foi defeituoso, não disponibilizando ao consumidor a segurança necessária a evitar a fraude ocorrida.

Cabe lembrar que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço defeituoso responde objetivamente pelos danos dele decorrentes, pois essa responsabilidade decorre do risco de sua atividade econômica. Essa responsabilidade somente será afastada quando restar provada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, consoante dispõe o § 3º, incisos I e II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

A questão já foi pacificada pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, em sede de recurso repetitivo: *“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento,*

caracterizando-se como fortuito interno”. (REsp 1197929/PR, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

Posteriormente, esse entendimento gerou a edição da **Súmula 479** daquela Corte Superior, que recebeu o seguinte enunciado: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Portanto, de rigor a declaração de inexigibilidade das operações e devolução dos valores descontados.

E a restituição de valores pagos indevidamente deve se dar em dobro, consoante a tese do **Tema nº 929**, do C.STJ: *“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Evidente que a conduta perpetrada pelo réu contraria a boa-fé objetiva, já que houve falha na prestação do serviço, de maneira a permitir que fraudadores utilizassem cartão de crédito para efetuar transações em nome da autora que ainda teve que suportar alguns descontos em conta corrente.

Todavia, não vislumbro na hipótese a ocorrência de danos morais.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* ('Programa de Responsabilidade Civil', Malheiros, 9ª Ed. P.87).

Sem dúvidas, a autora se aborreceu diante da situação vivenciada, entretanto, para a configuração da ofensa ao patrimônio imaterial, é preciso muito mais do que mero desfalque patrimonial. E, na hipótese, não se verifica a ocorrência de desdobramentos indesejáveis e reflexos negativos sobre o âmbito moral da requerente, até porque obteve tutela antecipada para suspender a cobrança, protesto ou inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme decisão de fls. 22/23.

Portanto, inexistiu lesão a direito da personalidade da requerente.

A propósito, confira-se uma vez mais a jurisprudência sobre o tema:

“Demanda declaratória de inexistência de débitos, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de danos morais. improcedência decretada em 1º grau. Decisão alterada em parte. Alegação de lançamentos indevidos em fatura de cartão de crédito sequer recebido e desbloqueado pela autora. Réu que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial da demanda (ART. 373, II, DO C.P.C.). Declaração de inexigibilidade dos valores relativos a tais transações que é mesmo de rigor. Devolução singela de valores que é devida. Má-fé na cobrança não demonstrada, razão pela qual é descabida a restituição dobrada. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1053845-84.2024.8.26.0002; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito e compensação por dano moral. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. Realização de compras a débito e a crédito que fogem do perfil de consumo do Consumidor. empréstimo fraudulento. Operações efetuadas por estelionatário. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 479, C. STJ. dano moral não configurado, diante das circunstâncias do caso concreto. devolução dos valores creditados na conta do autor, sob pena de enriquecimento ilícito. autorização de compensação. RECURSO PROVIDO em parte.”(TJSP; Apelação Cível 1029490-18.2021.8.26.0001; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser igualmente distribuídas entre as partes. Outrossim, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor da causa, sendo rateados em partes iguais entre os patronos da autora e do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator